



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

#### **CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM), INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE ENTRE RIOS DO SUL/RS.**

**JAIRO PAULO LEYTER**, Prefeito de Entre Rios do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**faz saber** que enviou à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM do Município de Entre Rios do Sul, que será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando assegurar a preservação da saúde pública, através da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de competência do município, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 7.889/1989, será executado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob coordenação de médico veterinário designado por portaria do Poder Executivo

**Art. 3º** A responsabilidade pela inspeção dos produtos de origem animal será da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Setor de Inspeção, que poderá ser assessorado de outros profissionais, entidades da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante realização de convênios.

**Parágrafo único.** Em caso de emergência sanitária ou mesmo por necessidade de substituição de profissional habilitado, a administração poderá efetuar contratação de profissional para a manutenção do SIM.

**Art. 4º** O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, visa fundamentalmente assegurar a preservação da saúde da população do Município, oferecer um serviço preventivo de saúde pública no combate à incidência de zoonoses e toxi-infecções alimentares, combate ao abigeato e assegurar a sanidade das instalações agroindustriais.

**Art. 5º** Ficam sujeitos a inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e derivados;
- II – os pescados e seus derivados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

- III – o leite e seus derivados;
- IV – os ovos e seus derivados;
- V - o mel e a cera de abelha e seus derivados.

**Art. 6º** A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta Lei far-se-á:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo dentro dos limites de Entre Rios do Sul;
- II - nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais em condições de processar o pescado dentro dos limites de Entre Rios do Sul;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados, dentro dos limites de Entre Rios do Sul;
- IV - nos estabelecimentos de produção ou manipulação de ovos ou mel de abelhas e fábricas de produtos derivados, dentro dos limites de Entre Rios do Sul;
- V - nos estabelecimentos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal, dentro dos limites de Entre Rios do Sul;
- VI - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo à fiscalização pela vigilância sanitária, dentro dos limites de Entre Rios do Sul;

**Art. 7º** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Art. 8º** Cabe a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas através de Decreto.

**Art. 9º** Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislações Federais e Estaduais vigentes.

**Art.10** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas periódico ou permanentes, segundo a necessidade do serviço, e de acordo com a regulamentação disposta em Decreto Municipal.

**Art.11** Fica expressamente proibido a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal, o que será exercida por um único órgão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

**Art. 12** As infrações e norma previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento e ou legislação pertinente, sem prejuízo de punições de natureza civil e penal cabíveis, são passíveis de:

- I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II- multa, no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- III- apreensão e ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênicos sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;
- IV- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na fabricação e ou adulteração de produtos ou se verificar a existência de condições higiênico-sanitárias inadequadas.

**Parágrafo único.** A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 13** O regulamento e os atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Lei serão criados através do Decreto Municipal especificados para este fim.

**Parágrafo único.** O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) classificação dos estabelecimentos;
- b) a higiene dos estabelecimentos;
- c) as obrigações dos estabelecimentos, seus responsáveis ou prepostos;
- d) a inspeção *ante mortem* e *pós mortem* dos animais destinados ao abate;
- e) a inspeção e re-inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, pertencentes a diferentes fases de industrialização e transporte;
- f) as instalações dos estabelecimentos;
- g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeções sanitárias;
- i) competência do Serviço de Inspeção Municipal;
- j) os procedimentos para aprovação de projetos e obtenção do título de registro, aprovação de reformas e ampliações;
- k) os procedimentos para registro de produtos e rótulos;
- l) criação de modelo e carimbo a ser utilizado em rótulos e carcaças;
- m) disposições sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos cumprirem o cronograma oficial de análises laboratoriais de água de abastecimento interno, e produtos registrados, sobre as ações fiscais e adotadas e os trâmites administrativos em caso de violação.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1.742, de 06 de abril de 2016.

ENTRE RIOS DO SUL, 29 DE ABRIL DE 2022.

  
JAIRO PAULO LEYTER  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Referência: Projeto de Lei nº. 014/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,  
Nobres Vereadores.**

O Projeto de Lei enviado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objeto a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, visando assegurar a preservação da saúde pública, através da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O projeto se faz necessário, frente as demandas de desenvolvimento de atividades agroindustriais neste município, proporcionando a instalação de novos empreendimentos, bem como ampliando a capacidade de escoamento da produção local em outros mercados, elevando o volume de negócios e o desenvolvimento dos empreendimentos locais.

Esta norma ora apresentada, foi amplamente discutida com a Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em trabalho conjunto para a organização do serviço de inspeção.

Com estas considerações, submeto o Projeto de Lei nº 014/2022 para apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei, com a maior brevidade possível.

Atenciosamente;

**JAIRO PAULO LEYTER**  
**Prefeito Municipal**